



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370704-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA, são agravados VITOR ALVARENGA HORTA, MARCO ANTONIO VECCHIATTI HORTA e PALMITO - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2370704-91.2024.8.26.0000

Comarca: GUARUJÁ – 2ª Vara Cível

Agravante: SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA

Agravado: VITOR ALVARENGA HORTA

Coexecutados: PALMITO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, e MARCO ANTONIO VECCHIATTI HORTA

MM. Juiz de primeiro grau: Gladis Naira Cuervo

Voto nº 49.468

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora “on line”. Decisão determinando o levantamento de bloqueio incidente sobre quantia localizada em conta de titularidade do executado. Improcedente a irresignação do exequente. Verba bloqueada impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, uma vez que proveniente de remuneração do devedor. Relator que se curva, em nome do princípio do colegiado, à atual orientação jurisprudencial que permite a mitigação da aludida regra de impenhorabilidade. Nova posição que, no entanto, não tem aplicação ao caso dos autos, uma vez que a remuneração do executado muito abaixo está do permissivo do §2º do citado art. 833 do CPC, de modo que não há condições de aferir se a penhora de parte dessa remuneração deixaria para o devedor meios de garantir a subsistência digna dele e de sua família.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA, exequente/agravante, em face de VITOR ALVARENGA HORTA, executado/agravado, e outros. A execução é no valor histórico de R\$ 75.917,79, para julho de 2022 (fls. 103/104 e 114/115 dos autos do processo).

A r. decisão agravada, acolhendo a alegação de impenhorabilidade, determinou o levantamento do bloqueio incidente sobre a quantia constrita em conta de titularidade do executado Vitor (R\$ 222,62) (fls. 373 e 392 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a exequente/agravante, em síntese, que: (a) a decisão agravada está em dissonância com o entendimento majoritário do STJ que permite a penhora de parte de remuneração, desde que ela não

comprometa o mínimo existencial do executado; e (b) deve ser mantido o bloqueio e autorizada a penhora no percentual de 30% sobre a remuneração de Vitor, que é funcionário público, ou em percentual que não seja inferior a 10%, até a satisfação do débito.

2. Não houve requerimento de atribuição de efeito ativo/suspensivo ao agravo (fl. 15).

4. Sem resposta (fl. 27).

5. Recurso tempestivo (fls. 394 dos autos do processo) e preparado (fls. 12/13).

É o relatório do essencial.

6. O agravado demonstrou, pelo extrato bancário e demonstrativo de pagamento de fls. 343 e 348/349 dos autos do processo, se referir a quantia bloqueada a parte da remuneração que auferi como funcionário público.

E o art. 833, IV, do CPC é expresso ao estabelecer como impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O mencionado §2º apenas excepciona a regra da impenhorabilidade ali estabelecida aos casos de “pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais” — do que não se cogita na situação dos autos.

Parece-me claro, por noção elementar do Direito, que não se pode afrontar o texto expresso da lei, com o que o magistrado estaria usurpando a atividade legislativa.

Diante dos expressos termos da lei, ao intérprete não é dado deixar de aplicá-la, segundo a ciência da hermenêutica jurídica, haja vista o conhecido brocardo latino “in claris cessat interpretatio”.

É o que vinha decidindo, reiteradamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, entre tantos outros, dos julgados proferidos em AgInt no AgInt no AREsp 1640504/SP, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19.10.20; AgInt no REsp 1892698/PR, 3ª T., Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 8.3.21; AgInt no AREsp 1522679/PB, 3ª T., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 28.9.20; AgRg no AgRg no REsp 1171650/RS, 4ª T., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 24.8.20.

Contudo, aquele Egrégio Tribunal, em data recente, alterou tal orientação, haja vista, entre outros, o precedente desse modo sintetizado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA
SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART.
833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a

subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e

providos” (EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 19.4.23).

Este Egrégio Tribunal de Justiça, incluída esta Colenda Câmara, vem adotando o novo entendimento.

Confira-se:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora. Incidência sobre 10% dos rendimentos líquidos de natureza salarial da devedora. Cabimento. Mitigação da regra da impenhorabilidade dos recursos de natureza salarial (CPC, 833, IV) mediante avaliação segundo os elementos probantes constantes dos autos. Recente definição do STJ, nos Embargos de Divergência n. 1.874.222/DF, admitindo a mitigação de

aludida regra, mesmo nas situações em que o salário do devedor seja inferior a 50 salários mínimos, mas expressivos e destoantes da realidade brasileira, como se dá na espécie. Existência de precedentes também desta Corte neste sentido. Consideração de que, na hipótese em apreço, a renda salarial da executada é expressiva, não existindo prova eficaz nos autos de que a penhora importará em óbice à subsistência digna da devedora e de sua família. Constrição preservada. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (AI 2191104-47.2023.8.26.0000, desta Egrégia Câmara, Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 6.2.24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA - PENHORA - PERCENTUAL DE
SALÁRIO - Decisão agravada que indeferiu o
pedido de penhora de percentual da
remuneração do executado - Verba de cunho
salarial e, portanto, em regra, impenhorável,
nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC -
Relativização da regra da impenhorabilidade
das verbas de natureza salarial -
Impossibilidade, no caso concreto - Mitigação
que somente é possível quando a medida
constitutiva não comprometa a subsistência
digna do devedor e de sua família - Hipótese
em que o devedor não possui remuneração
bruta elevada (cerca de 6,2 salários-mínimos) -
Prova do prejuízo à subsistência do executado
com a constrição de qualquer percentual -
Pessoa com baixa remuneração e que possui
três dependentes alimentares decorrentes de
ações judiciais - Precedentes do C. Superior

Tribunal de Justiça e deste E. TJSP - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso” (AI 2368057-26.2024.8.26.0000, desta Egrégia Câmara, Rel. Des. SIDNEY BRAGA, j. 6.12.24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual da aposentadoria recebida pela agravada. Pretensão à reforma. Inadmissibilidade. Embora possível a penhora de percentual de salário/benefício previdenciário, na hipótese concreta observa-se que os rendimentos do agravado aproximam-se de 03 (três) salários mínimos. Prevalência do direito à subsistência do recorrente. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI 2391936-62.2024.8.26.0000, desta Egrégia Câmara, Rel. Des. JAIRO BRAZIL, j. 19.2.25)”.

Em face desse cenário, considerando que a manutenção de minha divergência não teria absolutamente nenhum efeito prático e atento ao princípio do colegiado, curvo-me à citada orientação.

7. Porém, mesmo admitindo, em tese, a mitigação da expressa proibição do art. 833, IV, do CPC, ela não teria aplicabilidade ao caso dos autos.

É que a remuneração do executado, variando entre R\$ 4.540,80 e R\$ 7.190,77 (fls. 341/343 dos autos do processo), muito abaixo está do parâmetro contido no permissivo do §2º do citado art. 833 do CPC.

E nada permite concluir que a penhora dessa remuneração ou de parte dela deixaria para o executado, ora agravado, meios de prover a subsistência digna dele próprio e de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator